



Universidade de Brasília – UnB
Curso de Especialização em Direito Constitucional do
Trabalho (TST/UnB)

Andrea Marcelle Figueira Nunes

**O ESVAZIAMENTO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO
NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS FRENTE À
SOCIEDADE LÍQUIDA**

Brasília

2025

ANDREA MARCELLE FIGUEIRA NUNES

O ESVAZIAMENTO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS FRENTE À SOCIEDADE LÍQUIDA

Artigo científico apresentado como requisito parcial para a
conclusão do curso de Pós-Graduação em Direito
Constitucional do Trabalho, da Universidade de Brasília em
convênio com o Tribunal Superior do Trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa

Brasília

2025

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar criticamente e demonstrar como o princípio da proteção, que é um dos pilares do Direito do Trabalho, vem perdendo força e sentido na sociedade contemporânea. A pesquisa utiliza a metodologia bibliográfica nos campos da Sociologia, do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho, fundamentando-se principalmente na perspectiva teórica de Zygmunt Bauman, que examina a modernidade líquida, sob os variados aspectos que se mostram atualmente na sociedade, inclusive nas novas relações de trabalho, impactadas diretamente pela lógica neoliberal, da livre iniciativa e do “empreendedor de si mesmo”. A análise identificou que há o esvaziamento do princípio da proteção nessa nova configuração da sociedade

líquida, o que decorre da grande interferência do neoliberalismo e de sua marcante presença nos mais variados campos da sociedade, que vão desde as relações de trabalho e atingem as demais relações humanas. Concluiu-se que, diante das novas realidades que se apresentam, há necessidade de realizar uma reflexão acerca do princípio da proteção e como ele pode ser repensado e aplicado a partir da ressignificação do conceito de “dependência”, da interpretação da Constituição Federal e da utilização de técnicas como ponderação e proporcionalidade, no âmbito da hermenêutica constitucional.

Palavras-chave: Princípio da Proteção. Neoliberalismo. Austeridade. “Empreendedor de si mesmo”. Sociedade líquida.

ABSTRACT

The aim of this article is to critically analyze and show how the principle of protection, which is one of the pillars of Labor Law, has lost strength and meaning in contemporary society. The research uses bibliographical methodology in the fields of Sociology, Constitutional Law and Labor Law, based mainly on the theoretical perspective of Zygmunt Bauman, who examines liquid modernity, under the various aspects that are currently manifested in society, including the new labor relations, directly influenced by the logic of neoliberalism, free enterprise and the "entrepreneur of the self". The analysis identified that the principle of protection has been emptied in this new configuration of liquid society, which stems from the great interference of neoliberalism and its significant presence in the most diverse areas of society, ranging from work relations to even human relations. It was concluded that, in the face of the new realities that have emerged, there is a need to reflect on the principle of protection and how it can be rethought and applied, based on the re-signification of the concept of "dependence", the interpretation of the Federal Constitution and the use of techniques such as weighting and proportionality within the framework of constitutional hermeneutics.

Keywords: Principle of Protection. Neoliberalism. Austerity. “Entrepreneur of the self”. Liquid society.

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO

2 – O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA

3 – A LÓGICA DO NEOLIBERALISMO, DA AUSTERIDADE, DO “EMPREENDEDOR DE SI MESMO” E DA LIVRE INICIATIVA NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO

4 – O ESVAZIAMENTO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO FRENTE À SOCIEDADE LÍQUIDA

5 – CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1 - INTRODUÇÃO

O artigo tem como objetivo explorar o esvaziamento do Princípio da Proteção frente à nova configuração da sociedade contemporânea, sob a perspectiva teórica de Zygmunt Bauman na obra “A modernidade líquida”. Busca-se analisar como as transformações sociais, especialmente nas relações de trabalho, vêm sendo impactadas pela lógica neoliberal, pela valorização da livre iniciativa e pela ascensão do “empreendedor de si mesmo”.

Como o princípio da proteção é um dos pilares do Direito do Trabalho questiona-se se seria possível sua preservação em uma sociedade líquida, permeada pela racionalidade neoliberal.

A hipótese aventada é a de que o princípio da proteção não consegue manter-se íntegro frente a uma sociedade moldada pela lógica neoliberal e marcada por políticas de austeridade, cujos reflexos atingem as relações sociais em geral e, de maneira ainda mais sensível, as relações de trabalho.

O artigo tem por finalidade demonstrar como o princípio da proteção vem, progressivamente, perdendo força e sentido no contexto atual. Para tanto, propõe-se a descrever a relevância histórica e jurídica do princípio da proteção no Direito do Trabalho, contextualizando-o perante as novas formas de relações de trabalho, bem como demonstrar como a fluidez da sociedade líquida condiciona as relações trabalhistas.

A metodologia empregada consistirá em pesquisa bibliográfica nos campos da Sociologia, do Direito Constitucional e do Direito do Trabalho. Ao final, busca-se comprovar que há o esvaziamento do princípio da proteção nessa nova configuração da sociedade líquida, o que decorre da grande interferência do neoliberalismo e de sua marcante presença nos mais variados campos da sociedade, que vão desde as relações de trabalho às demais relações humanas.

Considerando que o trabalho constitui uma dimensão central da vida humana, é natural

que sofra diretamente as repercussões das mudanças de mentalidade nos campos político, econômico e jurídico. O surgimento de novas formas de trabalho traz consigo novos desafios, sobretudo quanto à manutenção dos pilares tradicionais do Direito do Trabalho, que se estruturam a partir da proteção dos sujeitos vulneráveis — aqueles que, não detendo os meios de produção, ofertam apenas sua força de trabalho e, principalmente, seu tempo, remunerado em troca.

Diante desse panorama, surge a indagação: como garantir a dignidade do trabalho, primando pela justiça social e pela proteção dos direitos humanos, em uma sociedade que adota novos valores e novas lógicas de organização social e econômica?

Assim, o texto propõe uma análise crítica das novas realidades laborais e uma reflexão sobre o princípio da proteção, e como ele pode ser repensado e aplicado a partir da ressignificação do conceito de “dependência” previsto na Constituição Federal, utilizando para tanto das técnicas hermenêuticas de ponderação e proporcionalidade.

2 – O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA

O Direito do Trabalho teve sua gênese na Revolução Industrial, período em que vieram à tona questões sociais que demandaram medidas jurídicas específicas, com o objetivo de regulamentar o fenômeno que produziu uma grande massa operária, caracterizada por mão de obra barata, trabalho infantil, jornadas exaustivas e aviltamento salarial, realidade que exigia intervenção estatal urgente.

A regulação das relações laborais, que outrora era conduzida pelas Corporações de Artes e Ofícios e, posteriormente, pelas leis civis, baseadas nos postulados de igualdade, liberdade e autonomia contratual, revelou-se insuficiente diante da nova realidade do “mundo do trabalho”. A necessidade de enfrentar o antagonismo entre capital e trabalho impulsionou a criação de uma disciplina jurídica autônoma, consolidando a independência do Direito do Trabalho.

Nesse cenário, “nossa disciplina forma-se com um *indiscutível caráter internacional*”. Após a Primeira Grande Guerra, surge, ao lado do discurso liberal, uma proposta de proteção do trabalhador” .

Com o advento do Tratado de Versalhes consolidou-se um movimento internacional com vistas ao amparo jurídico das populações que sofriam as misérias e as injustiças que permeavam as causas sociais, discussões próprias do Direito do Trabalho, por meio do qual, com o seu progresso, seria capaz de alcançar a paz, favorecendo uma existência digna para os trabalhadores.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada no âmbito da Liga das Nações, se encarregou de efetivar os direitos humanos no campo do Direito do Trabalho, ideia que ganhou força após a Primeira Guerra Mundial. Já no cenário nacional, “*a Revolução de 1930 propõe ao Brasil uma legislação protetiva das forças laborais e, posteriormente, um organismo judiciário para dirimir os conflitos emergenciais dessa realidade.*” , abrindo caminho para as primeiras leis trabalhistas e, logo após, para a CLT.

A regulamentação das leis trabalhistas, ao contrário de configurar um presente conferido por Getúlio Vargas na época do Estado Novo, ou mesmo uma mera repetição da *Carta del Lavoro* do regime fascista italiano, adveio de um amadurecimento histórico e social que incorporou a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana, sobretudo em virtude da desigualdade econômica.

E isso não se deu de forma diferente no Brasil, que passou por um aprimoramento da sua legislação trabalhista, conferindo *status* constitucional a vários direitos sociais, notadamente na Constituição de 1988.

Dessa construção histórica nasce o princípio da proteção, núcleo do Direito do Trabalho, estabelecendo-se como contraponto à igualdade meramente formal proposta pelo Direito Civil. Diferentemente deste último, o Direito do Trabalho funda-se em uma igualdade material, conferindo proteção à parte hipossuficiente — o trabalhador —, que, diante da desigualdade econômica, apenas dispõe de sua força de trabalho e de seu tempo como bens para a subsistência.

Sabe-se que o Direito do Trabalho possui princípios próprios, dentre eles o da proteção, que “conforme entendimento doutrinário é formado pelo princípio da norma mais favorável, pelo princípio da condição mais benéfica ao trabalhador e pelo princípio do *in dubio pro operário*”.

O princípio da norma mais favorável parte do pressuposto de que “o intérprete deverá optar pela regra mais favorável ao trabalhador no instante da elaboração da regra; quando houver confronto entre regras concorrentes; e na interpretação das regras jurídicas” , ou seja, caso existam duas normas aplicáveis a uma mesma situação, o intérprete deve priorizar aquela que maximize os direitos do trabalhador.

O princípio da condição mais benéfica ao trabalhador estabelece que “será aplicada a condição mais benéfica, seja ela oriunda de lei, do contrato, do regulamento interno ou norma

coletiva”, respeitando-se o tempo em que foram contratadas para que não haja alterações prejudiciais.

Já o princípio do *in dubio pro operario* “está ligado diretamente à utilização da hermenêutica, interpretação da norma, quando existe mais de um sentido possível e razoável”, ou seja, “quando uma norma comportar diversas interpretações, que sejam razoáveis e distintas e, caso exista alguma obscuridade com relação à norma ou sua interpretação, a opção deve ser no sentido de proteger o trabalhador, reduzindo o abrandamento da desigualdade existente”.

Em suma, o princípio da proteção vem ancorando o Direito do Trabalho desde sua origem. Contudo, a partir da década de 70, com o advento da crise econômica passou a ser questionado frente à sua atualidade e adequação à nova sociedade contemporânea.

E cada vez mais cresce o discurso entoado por aqueles que criticam a suposta “rigidez” das normas de Direito do Trabalho incompatível com a modernização produtiva, propondo-se, como solução, a flexibilização das relações de trabalho. Sob a justificativa da automação, do avanço tecnológico e do desemprego estrutural, defende-se o afrouxamento dos limites impostos aos empregadores.

Nesse contexto, “as tendências liberalizantes, tidas como alternativas possíveis e eficazes de superar a crise do Direito do Trabalho, sustenta a necessidade eminente da flexibilização, tida como um afrouxar da rigidez do Direito do Trabalho.”

As propostas flexibilizatórias vão desde a radical desregulamentação com o retorno ao contrato de trabalho regido pelo Direito Civil, até uma posição menos ortodoxa, qual seja, a de gestão coletiva dos direitos do trabalhador, por meio da prevalência do “negociado sobre o legislado”.

O Brasil passou por várias reformas no âmbito do Direito do Trabalho, contudo, recentemente, a que tem causado maior impacto se deu com o advento da Lei nº 13.467/2017, que alterou temas sensíveis como prescrição intercorrente, teletrabalho, banco de horas, tempo à disposição, natureza das diárias de viagem, entre outros.

É inegável que muitas das alterações promovidas pela reforma trabalhista criaram margens para fraudes contratuais, subvertendo a lógica protetiva ao transferir à negociação coletiva a possibilidade de suprimir direitos trabalhistas fundamentais, ampliando o desequilíbrio entre empregados e empregadores.

Assim, a Reforma Trabalhista mitigou o princípio da norma mais favorável, permitindo que convenções coletivas suprimissem direitos trabalhistas, inclusive sobre matérias como segurança e saúde do trabalho, priorizando a intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

O mesmo ocorreu com princípio do *in dubio pro operario*, que, com a reforma trabalhista, modificou o art. 8º da CLT para permitir que o Direito Civil possa ser utilizado subsidiariamente na interpretação das normas trabalhistas, mesmo que em detrimento dos princípios próprios do Direito do Trabalho..

Por fim, em relação ao princípio da condição mais benéfica, houve expressivo retrocesso, admitindo-se a supressão de direitos adquiridos, a criação de novos contratos pactuados livremente entre as partes, o aumento do poder diretivo do empregador e o encerramento da regra da ultratividade das normas coletivas de trabalho.

Logo, a reforma trabalhista, ao desconsiderar o princípio da proteção, encontra-se em dissonância com o projeto civilizatório, humanitário e social proposto pela Constituição Federal, que dispõe expressamente em seu artigo 7º um rol de direitos que visam à melhoria da condição socioeconômica dos trabalhadores.

A crise do princípio da proteção é, por muitos (OLIVEIRA, 2006), associada à alegada rigidez das normas trabalhistas face às transformações das relações sociais, as quais propõem saídas, como a flexibilização sem qualquer contrapartida garantista, eliminando a própria razão de ser do referido princípio. Ao invés de promover uma tutela do hipossuficiente, almeja a harmonização das relações de trabalho, priorizando os objetivos de uma ordem econômica e política hegemônica, sob o pálio da globalização e do neoliberalismo.

Assim, o discurso liberal aparece como alternativa capaz de firmar-se no mundo capitalista e globalizado, e, para isso, imputa à suposta proteção excessiva a responsabilidade pela não efetivação de direitos trabalhistas e pelo crescimento do mercado informal, devendo ser remediado pela flexibilização desses direitos, a fim de efetivá-los na atual sociedade. (OLIVEIRA, 2006).

Entre os adeptos da flexibilização dos direitos trabalhistas, considerando a hipossuficiência real ou econômica, muitos sugerem o retorno a uma regulamentação civilista, fundamentada na igualdade entre as partes, que teria por objetivo diminuir os excessos protecionistas. Contudo, deixam de levar em consideração a desigualdade fática entre tais partes. (OLIVEIRA, 2006)

O que se pode perceber, no entanto, no atual contexto de flexibilização dos direitos trabalhistas, é que as relações de trabalho não imprimiram avanços significativos no processo de diminuição da hipossuficiência. As empresas, diante da crise global e concorrência mundial desenvolveram tecnologias e estruturas organizacionais superprodutivas que continuam colocando o trabalhador como dependente, principalmente, no sentido econômico, seja ele subordinado, parassubordinado ou autônomo. (OLIVEIRA, 2006)

Constata-se que, muito embora a sociedade tenha passado por transformações, a condição do trabalhador permanece a mesma no contexto da hipossuficiência e da dependência, razão pela qual se faz necessária a manutenção de um Direito do Trabalho protecionista enquanto se mantiverem as condições de desigualdade econômica. (OLIVEIRA, 2006)

Mesmo nos momentos de crise os interesses econômicos não podem subjugar o valor social do trabalho e não podem, para enfrentá-la, aviltar as condições de trabalho dos trabalhadores, diminuindo-lhes a proteção. Transferir os prejuízos econômicos para os trabalhadores implica negar o princípio da assunção dos riscos, que desvincula os riscos do negócio dos direitos trabalhistas. (OLIVEIRA, 2006)

A flexibilização das leis trabalhistas não deu conta da tarefa de remediar a crise que muitos apontam como resultante do exacerbado protecionismo. Ao contrário, ela acentua a regularização de contratos alternativos, que não se submetem à legislação, mas à vontade das partes, na medida em que autoriza a negociação coletiva para afastar a aplicação de uma norma estatal, situação que acarreta a legalização da precarização das relações trabalhistas. (MARTINS, 2010)

Além disso, quando se fala em representação sindical, o argumento de que o Estado deve intervir minimamente nas relações trabalhistas e, ao invés de proteger, deve promover o diálogo social, não se sustenta, porquanto esse também é realizado por meio da proteção ao trabalhador. Nesse contexto flexibilizatório, conceber o trabalhador como seu próprio protetor sob a ótica da organização em sindicatos, em que o negociado prevalece sobre o legislado, é desconsiderar a fragilidade e a fragmentação em que se encontram as organizações sindicais atualmente. Isso porque, em razão do atual modelo produtivo, do aumento no setor de serviços (pequenas unidades que dificultam o convívio e a mobilização dos trabalhadores) e do risco de desemprego, o trabalhador é levado a aceitar qualquer condição de trabalho. (MARTINS, 2010)

Diante desse cenário é notória a necessidade de dar ainda mais relevância ao princípio da proteção. Ao contrário do que muitos dizem, a tecnologia não torna dispensável a intervenção estatal nos rumos da economia, uma vez que o progresso econômico e a cidadania não estão dissociados do trabalho e, portanto, do Direito do Trabalho em sua essência. Proteger o trabalhador hipossuficiente, considerando suas condições especiais, é essencial como instrumento de mediação e institucionalização do conflito entre o trabalho assalariado e o capital. (PIRES, 2011)

A solução, portanto, não é a de abandonar o princípio da proteção, mas de adequá-lo à nova realidade social, às novas formas de relações de trabalho, sob o manto da interpretação constitucional, resguardando a dignidade do homem trabalhador.

Destaca-se que a doutrina contemporânea confere aos princípios uma força normativa que vincula o intérprete, a partir de uma racionalidade ponderativa. No Direito do Trabalho, a aplicação da proporcionalidade conduz à prevalência da dignidade humana e da valorização do trabalho sobre a propriedade privada e a livre iniciativa, que podem ser afastadas excepcionalmente, diante circunstâncias fáticas específicas. (OLIVEIRA, 2006)

Repensar o princípio da proteção implica, fundamentalmente: reafirmá-lo frente às crises contemporâneas do Direito do Trabalho; ampliar sua abrangência para incluir novas formas de trabalho a partir de uma releitura do conceito de empregado, enfatizando a teoria da dependência; e reconstruir um novo Direito do Trabalho com um viés inclusivo e expansionista, capaz de assegurar condições mínimas de dignidade a todos os trabalhadores, independentemente de sua forma de contratação (OLIVEIRA, 2006).

Conclui-se que, diante das novas realidades de trabalho do mundo contemporâneo, deve-se manter a tutela do empregado e criar direitos para os trabalhadores heterogêneos e diferenciados. Essa é a verdadeira saída para a crise do Direito do Trabalho, que reafirma a proteção e coaduna-se com o princípio da dignidade, valor máximo da Constituição de 1988.

A proteção ao trabalho constitui a própria proteção do homem e de sua dignidade, não devendo se restringir tão somente a uma categoria de trabalhadores - os empregados -, mas a todo e qualquer tipo de trabalhador, resguardando sua dimensão existencial. (OLIVEIRA, 2006)

3 – A LÓGICA DO NEOLIBERALISMO, DA AUSTERIDADE, DO “EMPREENDEDOR DE SI MESMO” E DA LIVRE INICIATIVA NAS NOVAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O Direito do Trabalho, desde seu surgimento vem passando por várias transformações, especialmente a partir das transições decorrentes da pós-modernidade e do pós-

fordismo. Tais transformações influenciaram diretamente as relações de trabalho, que cada vez mais sofrem com os impactos de políticas econômicas que almejam a manutenção do capitalismo sistema que, após um período de expansão, evidenciou sinais claros de declínio.

O capitalismo, enquanto sistema parasitário, prospera apenas enquanto encontra organismos passíveis de serem explorados e nutridos. No entanto, compromete a saúde e a sobrevivência de seus hospedeiros, minando as condições de sua própria perpetuação. Ademais, demonstra notável capacidade adaptativa, reinventando-se e explorando novas formas de acumulação sempre que as antigas se esgotam.

Conforme aponta Habermas, a legitimação do Estado capitalista se dá por meio do cumprimento de duas condições: subvencionar o capital, caso ele não tivesse o dinheiro necessário para comprar a força produtiva de trabalho, e garantir que a mão-de-obra fosse capaz de suportar o esforço do trabalho dentro da fábrica, assegurando-lhe treinamento, alimentação e saúde para o labor na indústria. Tais despesas dificilmente poderiam ser suportadas pelo capital privado diante dos custos exorbitantes.

Contudo, o Estado revelou-se incapaz de cumprir simultaneamente essas exigências, o que resultou em uma "crise de legitimação" do modelo capitalista. Essa crise, entretanto, não representou a falência do sistema, mas sim a transição de uma sociedade "sólida", composta de produtores, para uma sociedade "líquida", voltada ao consumo, na qual a principal fonte de acumulação desloca-se da indústria para o mercado consumidor (BAUMAN, 2010).

Então, para a manutenção do Estado capitalista em sua fase "líquida" já não se fazia mais necessário viabilizar a compra e venda do trabalho, mas tão somente permitir a subvenção estatal para que o capital vendesse mercadorias e os consumidores as comprassem, o que tem sido realizado por meio da disponibilidade contínua de créditos e a habilitação dos consumidores para a sua obtenção (BAUMAN, 2010).

Dentro dessa nova configuração de "crise capitalista", surgiram as políticas estratégicas que tinham a austeridade como mola mestra e propulsora capaz de "salvaguardar as relações capitalistas de produção em um período de organização social e agitação pública sem precedentes por parte de classes trabalhadoras".

A adoção da austeridade de maneira generalizada ao longo dos séculos tornou-se quase um sinônimo de economia, que tem por fundamentos o corte de gastos orçamentários e a moderação pública. Mais do que instrumento de gestão econômica, a austeridade configura-se como uma "lente de classes", cuja função é preservar a ordem sociopolítica necessária ao crescimento econômico capitalista. Assim, estabelece-se um conjunto de barreiras fiscais, orçamentárias e industriais que impõem limites aos salários e aos gastos sociais, fazendo recair sobre a maioria da população o peso do trabalho intenso e da necessidade de poupança para a manutenção da sociedade (MATTEI, CLARA. E, 2023).

A eficácia da austeridade deve-se muito ao fato de que traz em sua essência uma carga moral que remete a uma linguagem sofrida e honesta, com sentimentos de "trabalho duro" e "parcimônia", já exaltados por Adam Smith, David Ricardo e Robert Malthus e seus seguidores, que cultivavam tais máximas como sinais de virtude pessoal e boa política.

No entanto, em sua concepção moderna, ela diferencia-se dessa moralidade, apresentando-se no século XX como um fenômeno que representou um projeto tecnocrata liderado pelo Estado em um momento de emancipação política dos cidadãos (conquista do direito ao voto) e demandas cada vez maiores por democracia econômica. Constata-se, portanto, que a austeridade deve ser entendida pelo que sempre foi: uma reação antidemocrática frente às ameaças das modificações sociais advindas das classes menos favorecidas em relação às mais abastadas. (MATTEI, CLARA. E, 2023)

Ressalte-se que as políticas de austeridade não se reduzem a políticas fiscais ou monetárias das instituições centrais de governos, mas também constituem políticas industriais públicas e privadas que primam pelo lucro e pela disciplina dos trabalhadores, em que é essencial amenizar o conflito de classes, propósito fundamental que vem sendo realizado por meio do pagamento de dívidas, equilíbrio dos orçamentos, taxas de câmbio e inflação. (MATTEI, CLARA. E, 2023)

Dessa forma, a austeridade deve ser compreendida como uma mescla de teoria e prática política, em que a prosperidade econômica é legitimada pela ação de governos tecnocráticos incumbidos de proteger o capitalismo das ameaças democráticas. (MATTEI, CLARA. E, 2023)

Após a crise econômica de 1970, a lógica neoliberal ganha força e expressão no mundo capitalista moderno e na maneira de gerir o mercado de trabalho. A política de austeridade tornou-se palavra de ordem após a crise econômica mundial de 2008 e, muito embora a crise tenha sido gerada pelos bancos e pelo sistema financeiro, tornou-se uma crise da dívida pública, em que a sociedade era quem sofria os seus reais impactos.

Ressalte-se que toda a destruição financeira causada pelas crises econômicas contribuiu para o fortalecimento do neoliberalismo e de seus postulados, principalmente os relativos aos ajustes estruturais que se propunham à recuperação das economias, acarretando, assim o surgimento do populismo de extrema direita e do neoconservadorismo, que

constituem grandes ameaças à democracia atual.

De fato, enquanto a democracia promove a luta por direitos sociais, civis, econômicos e culturais, priorizando o exercício da cidadania, o neoliberalismo restringe cada vez mais o espaço público, alargando o espaço dos interesses do mercado. Ocorre uma verdadeira legitimação do “privado”, que não necessita do controle estatal. Ao passo que o público é cada vez mais deslegitimado, favorecendo a desigualdade e a exclusão.

A lógica neoliberal, assim, penetrou profundamente na mentalidade social contemporânea, moldando comportamentos voltados à satisfação imediata, ao individualismo exacerbado e à exposição constante nas redes sociais, fomentando uma crise de liberdade caracterizada por um excesso de transparência.

Dentro de todo esse contexto, a lógica neoliberal impregna-se em todas as relações, impondo valores como o individualismo, a concorrência e a meritocracia, contrapondo-se à solidariedade, à igualdade, criando cada vez mais rupturas, cisões e destruição de direitos já conquistados, principalmente os direitos trabalhistas. É o retrato de uma sociedade fragmentada, controlada pelas leis do mercado e marcada pelo enfraquecimento do Estado Social.

Embora a Constituição de 1988 tenha promovido avanços significativos na construção de um Estado de bem-estar social, as políticas neoliberais implementadas posteriormente, com foco no controle da inflação, no pagamento da dívida pública, enxugamento da máquina pública, liberação do comércio e dos fluxos internacionais de capitais, impediram a superação da histórica desigualdade brasileira. (COSTA, 2024)

Ao contrário do que prevê o Estado Democrático de Direito, que se fundamenta na liberdade, na igualdade dos cidadãos, na democracia e nos direitos humanos, o neoliberalismo baseia-se em postulados como Estado Mínimo, maximização do direito penal e sociedade individualista gerida pela lógica do mercado. Não se trata apenas de uma teoria econômica, mas de um projeto político de Estado e sociedade que prescinde da democracia, priorizando o crescimento econômico em detrimento da justiça social, no qual os indivíduos agem conforme uma racionalidade que os tornam “empresários de si mesmos”, colaboradores que concorrem entre si, em benefício de todos. (COSTA, 2024)

Nesse contexto, o Estado passa a ser gerido como uma empresa, diminuindo os custos para obter mais competitividade. A tributação progressiva não é vista mais como um mecanismo de distribuição de riquezas e os direitos sociais não são mais mecanismos de solidariedade social, mas sim um ônus para o mercado.

Dessa forma, a teoria neoliberal passa a reger as relações sociais de uma maneira geral, imprimindo uma lógica que se estende não só para a política e economia, mas também para o campo familiar, que passa a ser compreendido pela mesma dinâmica empresarial com investimentos, lucros, despesas e prejuízos.

Apesar da fragilidade epistemológica das teorias neoliberais e de sua ausência de fundamentação teórica consistente, tais concepções vêm prevalecendo, impulsionadas por reformas constitucionais que limitam o teto de gastos e políticas de austeridade impostas a diversos países da América Latina e da Europa (COSTA, 2024).

O ciclo, então, se repete: crises financeiras provocadas pelo mercado resultam na responsabilização do Estado, na socialização dos prejuízos pela sociedade e no afastamento da democracia, substituída pela disciplina e pela austeridade econômica, em flagrante violação aos princípios constitucionais de proteção social. O sistema de direitos passa a atuar tão somente para garantir que o mercado funcione conforme seus interesses, por meio de mudanças legislativas e constitucionais, além de fazer com que as políticas de austeridade sejam implementadas de qualquer maneira (COSTA, 2024).

Logo, a sociedade de austeridade autoritária neoliberal impõe os sacrifícios necessários à sua reprodução à população mais pobre, individualizando o risco social e negando mecanismos institucionais de proteção. O risco é assumido pelo indivíduo, que não deve se valer de mecanismos institucionais ou sociais para salvá-lo. Na realidade, essa lógica proveniente do neoliberalismo de austeridade coaduna-se perfeitamente com as condições que vem se perpetuando ao longo da história: desigualdade de gênero, autoritarismo, violência, escravidão, corrupção e patrimonialismo. (COSTA, 2024)

A retirada de direitos sociais e a perpetuação da desigualdade revelam-se como características intrínsecas ao neoliberalismo e ao autoritarismo brasileiro, reforçando um Estado de austeridade que, apoiado pela elite política e econômica, mantém uma estrutura social profundamente excludente (COSTA, 2024).

O neoliberalismo enraizou-se como “ethos” na sociedade contemporânea, substituindo valores como: solidariedade, pertencimento, hierarquia, disciplina e caráter das pessoas; por valores como: desprendimento, flexibilidade, empreendedorismo individual e competição permanente. Vivemos em uma sociedade em que o sucesso é efêmero e o fracasso é constante.

Essa nova sociedade líquida e fundada na velocidade e na flexibilidade impacta diretamente as relações trabalhistas, na medida em que incute uma nova mentalidade que se

fundamenta na individualidade, na meritocracia e na livre iniciativa. É uma sociedade que cultiva o medo constante de ser substituído, de não ser suficiente, de não alcançar o resultado esperado, em razão da instabilidade e da velocidade com que as coisas ocorrem.

Os indivíduos devem ser capazes de movimentar-se e adaptar-se às mudanças porque estão sempre competindo entre si. Isso provoca uma ansiedade constante, um medo provocado por ameaças invisíveis, que são exploradas política e comercialmente.

Nesse cenário de instabilidade e insegurança as relações humanas também vão se moldando às expectativas da sociedade, tendo que enfrentar situações de incertezas em suas parcerias, em seus empregos, em suas famílias. Tudo muda o tempo todo. E o tempo é a principal medida nessa nova perspectiva fluida e veloz. E assim vence quem se torna capaz e otimizar seu tempo, multiplicá-lo, fazê-lo render diante das novas possibilidades que podem surgir.

Assim, uma questão se coloca à mesa: o que constitui o Direito do Trabalho, senão a pretensão de regular e proteger aqueles que disponibilizam seu tempo prestando serviços em troca de uma remuneração que lhes garantirá o sustento e a sobrevivência digna?

No entanto, olvida-se o fato de que a grande maioria dos trabalhadores continua hipossuficiente, não detém os meios de produção, tampouco o capital, disponibilizando tão somente de sua mão-de-obra, que se torna cada vez mais desvalorizada, precarizada e desprotegida.

A lógica neoliberal, portanto, revela-se especialmente perversa para aqueles que mais necessitam de proteção jurídica, invertendo a razão de ser do Direito do Trabalho e da Constituição Federal, ao promover a retirada de direitos sociais e a imposição de políticas de austeridade que favorecem, de forma estrutural, o acúmulo de riquezas por uma minoria privilegiada.

4 – O Esvaziamento do Princípio da Proteção Frente à Sociedade Líquida

A discussão que se travou nos capítulos anteriores levou em consideração a própria ontologia do princípio da proteção, cuja finalidade central é assegurar a primazia do valor social do trabalho sobre a livre iniciativa, reafirmando a proteção do trabalhador hipossuficiente, objetivo maior do Direito do Trabalho, sobretudo diante da realidade laboral e das condições econômicas do trabalhador brasileiro.

Contudo, observa-se a emergência de uma nova modernidade, nos moldes descritos por Bauman (2021), que substitui a estabilidade e a segurança da fase “sólida” por uma modernidade “líquida”, caracterizada pela fluidez, flexibilidade e efemeridade das relações sociais e econômicas. Neste cenário, evidencia-se o progressivo desengajamento entre capital e trabalho, sendo o primeiro capaz de expandir e reproduzir seus lucros independentemente de compromissos sociais.

Nesse contexto, a solidariedade e a coletividade perdem cada vez mais força, enquanto o surgimento de novas formas de exploração do trabalho, marcadas pela desregulamentação e pelo trabalho temporário, torna inócua a mobilização dos trabalhadores, e, portanto, das organizações sindicais, que se tornam cada vez mais inadequadas.

A política de precarização fomentada pelos operadores do mercado é transferida também para as parcerias, na qual os laços humanos estão cada vez mais enfraquecidos e tratados como coisas destinadas ao consumo. O ato de consumir, nesse sentido, configura-se como atividade essencialmente individualista, prescindindo da cooperação e da coletividade (BAUMAN, 2021).

O capital, cada vez mais global, move-se em uma velocidade exponencial. As forças de mercado, as demandas de competitividade, os investidores e acionistas preenchem os espaços e as relações humanas e implementam a ideia de uma sociedade calcada em valores individualistas, fluidos, guiados por uma lógica do empreendedorismo e da meritocracia em detrimento dos princípios coletivos que historicamente moldaram o Direito do Trabalho. Assim, os direitos sociais e a dignidade do trabalhador tornam-se secundários diante dessa nova racionalidade de mercado.

O trabalho passou do campo da construção da ordem e do controle do futuro para o universo dos jogos em que os atos de trabalho assemelham-se mais às estratégias de um jogador, que possui objetivos de curto prazo e não antecipa todos os seus movimentos. Ao final, o que importa são os efeitos imediatos de cada movimento, que devem ser passíveis de ser consumidos no ato (BAUMAN, 2021)

A modernidade sólida caracterizava-se pelo capitalismo pesado e pelo engajamento do capital e do trabalho, que eram mutuamente dependentes um do outro, na medida em que os trabalhadores dependiam do emprego para a sua sobrevivência e o capital dependia da ação de empregar os trabalhadores para a sua reprodução e crescimento.

“Despido de seus adereços escatológicos e arrancado de suas raízes metafísicas, o trabalho perdeu a centralidade que se lhe atribuí na galáxia dos valores dominantes na era da modernidade sólida e do capitalismo pesado”.

Constata-se, portanto, uma mudança de “caráter” do trabalho, uma vez que antes representava um grande projeto de vocação para a vida toda, sendo um eixo seguro de auto definições, identidades e projetos de vida. Atualmente, não pode mais ser concebido como fundamento ético da sociedade ou como eixo ético da vida individual, mas assim como em outras atividades da vida, adquiriu uma significação estética, em que “a pessoa é medida e avaliada por sua capacidade de entreter e alegrar, satisfazendo não tanto a vocação ética do produtor e criador quanto as necessidades e desejos estéticos do consumidor, que procura sensações e coleciona experiências”.

Atualmente “a precariedade é a marca da condição preliminar de todo o resto: a sobrevivência, e particularmente, o tipo mais comum de sobrevivência, a que é reivindicada em termos de trabalho e emprego”, sobrevivência que se torna cada vez mais frágil e menos confiável a cada ano que passa.

Logo, em um mundo em que as condições econômicas e sociais são precárias, homens e mulheres são condicionados a enxergar o mundo como um “contêiner”, repleto de objetos descartáveis, para serem utilizados uma única vez. Nesse contexto, o mundo inteiro encontra-se à disposição na prateleira, inclusive outros seres humanos.

Inserida nessa modernidade líquida, a sociedade contemporânea é caracterizada pela transitoriedade e pela precariedade nas relações humanas e laborais. O efêmero, o transitório ocupa o espaço do consolidado, do estável, do seguro. O indivíduo, por seus próprios esforços, conquista seu espaço na sociedade, torna-se “dono” do seu próprio tempo, “empreendedor de si mesmo”, razão pela qual há o esvaziamento da necessidade do princípio da proteção e, conseqüentemente, do Direito do Trabalho em sua essência.

Diante dessa nova realidade social, há o surgimento de novas relações de trabalho, marcadas pela desregulamentação e pela ausência de direitos básicos, fazendo-se necessário refletir, repensar e adequar o princípio da proteção, que é um princípio tão caro às relações de trabalho e constitui um pilar do Direito do Trabalho.

A alternativa pode ser encontrada por meio da expansão do Direito do Trabalho no sentido de ampliar a perspectiva da tutela protetiva direcionada a essas novas formas de trabalho, que surgiram a partir da reestruturação produtiva e tecnológica que carecem de proteção legal.

O ponto de partida para essa ampliação pode fundamentar-se na resignificação do conceito legal de “dependência” em que se encontram os trabalhadores, disposto no próprio artigo 3º da CLT, independentemente da configuração da relação de emprego, sem limitar-se à noção clássica de subordinação jurídica.

Para além dessa resignificação de conceitos tradicionais, faz-se necessária a adoção de uma perspectiva ampla e inclusiva do princípio da proteção mediante uma nova interpretação para incluir direitos e garantias a todas as formas de trabalho humano, consolidando a noção de trabalho decente.

Cabe ao intérprete constitucional um papel central nesse processo, utilizando-se de técnicas como a ponderação e a proporcionalidade para, diante dos casos concretos que se apresentam, conferir efetividade à proteção dos direitos trabalhistas.

5 – CONCLUSÃO

A análise realizada nesse estudo teve como objetivo central demonstrar, a partir da teoria da modernidade líquida de Zygmunt Bauman, como as transformações sociais contemporâneas, impulsionadas pela lógica neoliberal, impactam diretamente as novas relações de trabalho e provocam o esvaziamento do princípio da proteção — um dos pilares fundantes do Direito do Trabalho.

A pesquisa, de natureza qualitativa e exploratória, estruturada por meio de análise bibliográfica, buscou descrever a relevância do princípio da proteção no Direito do Trabalho, contextualizar as novas relações de trabalho que surgem na sociedade contemporânea e que são impactadas pelas lógicas do neoliberalismo, da livre iniciativa e do “empreendedor de si mesmo”, bem como demonstrar como a sociedade líquida condiciona as relações trabalhistas.

Pôde-se identificar o esvaziamento do princípio da proteção diante da nova configuração da sociedade líquida, o que decorre da grande interferência da política de austeridade, do neoliberalismo e de sua marcante presença nos mais variados campos da sociedade, que vão desde as relações de trabalho às demais relações humanas. O trabalho, por constituir uma grande parcela da vida humana, sofre diretamente as repercussões advindas das modificações de mentalidade nos ramos da política, da economia e do direito.

Verificou-se que, diante da transição de uma modernidade “sólida” para uma modernidade “líquida” — nos termos de Bauman (2021) —, o princípio da proteção vem sendo progressivamente enfraquecido. Na modernidade líquida, os vínculos sociais, inclusive os vínculos laborais, tornam-se frágeis, efêmeros e marcados pela insegurança. A fluidez das relações implica na fragmentação das garantias históricas conquistadas pelos trabalhadores, substituindo a estabilidade pela flexibilidade, a segurança pela volatilidade e o compromisso social pelo individualismo.

A modernidade líquida, como descreve Bauman (2021), caracteriza-se pela incerteza, pela volatilidade e pela ruptura dos vínculos sólidos que anteriormente estruturavam a vida social e laboral. Neste novo paradigma, a crença em oportunidades iguais e no sucesso baseado exclusivamente no mérito individual ignora as estruturas de desigualdade e a persistente hipossuficiência da maioria dos trabalhadores.

Com o surgimento de novas relações de trabalho aparecem também novos desafios, principalmente quanto à manutenção dos seus princípios fundamentais, que tem por base a proteção sob uma perspectiva de vulnerabilidade e hipossuficiência daqueles que não detêm os meios e a capacidade de produção, mas tão somente oferecem sua força de trabalho, e, principalmente, seu tempo.

Torna-se necessário, portanto, reexaminar os conceitos tradicionais de “dependência” e “subordinação” à luz da nova realidade social, caracterizada por relações laborais precárias e desprotegidas.

O Direito do Trabalho, despojado de seus pilares e princípios, vê-se ameaçado pela lógica de mercado e pela prevalência dos interesses econômicos em detrimento dos direitos sociais. E isso ocorre no âmbito de toda a sociedade: a liquidez, a fluidez e a flexibilidade são palavra de ordem para quem almeja empreender, tornar-se dono de seu próprio tempo, ser livre e adaptável.

A falaciosa ideia de que todos possuem as mesmas oportunidades e são capazes de, por seu próprio mérito, inserir-se no mercado para alcançarem o êxito profissional, sem necessitar de qualquer atuação estatal para garantir seus direitos, propagou-se com muita força e celeridade.

A disseminação da crença na igualdade de oportunidades e na meritocracia ignora a persistente hipossuficiência da maioria dos trabalhadores, que, sem acesso aos meios de produção ou ao capital, permanecem vulneráveis em um mercado de trabalho cada vez mais precarizado.

A lógica neoliberal, nesse sentido, é perversa com aqueles que mais necessitam de proteção. São os mais pobres, os mais dependentes e os que possuem menos condições de arcar com igualdade de competição no mercado que realizam sacrifícios em nome de uma economia predatória, o que favorece aqueles que mais possuem riquezas, tornando-os cada vez mais ricos, invertendo assim todo o sentido de proteção apregoado pelo Direito do Trabalho e pela Constituição Federal.

E assim todos perdem: trabalhadores, que veem seus direitos ameaçados; organizações sindicais, que se tornam ineficazes; e a sociedade como um todo, que enfraquece seus vínculos sociais e sua capacidade de mobilização.

Ressalte-se que o Direito do Trabalho, que em sua origem propõe a viabilizar a existência digna do ser humano, possibilitando seu sustento físico, mental e social, é o que mais sofre os impactos desses novos valores neoliberais cada vez mais impregnados em nossa sociedade.

Diante desse contexto, como o trabalho, que constitui a centralidade da pessoa humana, pode manter-se digno, primando pela justiça social e visando à proteção dos direitos humanos em uma sociedade que possui uma nova lógica, permeadas por novos valores? A tutela dos trabalhadores deve ser preservada e ampliada para abranger novas formas de trabalho surgidas no bojo da modernidade líquida.

Diante das novas realidades de trabalho do mundo contemporâneo deve-se manter a tutela do empregado e criar novas tutelas para os trabalhadores heterogêneos e diferenciados. Essa é a verdadeira saída para a crise do Direito do Trabalho, que reafirma a proteção e coaduna-se com o princípio da dignidade.

Conclui-se, portanto, que a centralidade do trabalho pautado na construção da dignidade da pessoa humana, na justiça social e na proteção dos direitos humanos exige uma reflexão acerca do conteúdo do princípio da proteção e na resignificação do conceito de “dependência”, por meio da interpretação da Constituição Federal e da utilização das técnicas hermenêuticas da ponderação e da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. 1ª ed., Rio de Janeiro; Editora Zahar, 2021

- BAUMAN, Zygmunt. Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos. 1ª ed., Rio de Janeiro; Editora Zahar, 2010.

- Poderes, Constitución y Derecho - David Sanchez Rubio, Álvaro Sanchez Bravo y Jesús Ignacio Delgado Rojas (editores) . colocar todos os autores. Universidad de Sevilla. Facultad de Derecho. Editorial Dykinson, 1ª ed, 2024

- PIRES, Horácio de Senna. Direito do Trabalho: a atualidade do princípio da proteção. In: Revista TST, Brasília, nº2, vol. 77, abril-jun/2011.

- VIEIRA, Eduardo Baptista. A inobservância do princípio da proteção ao trabalhador pela reforma trabalhista. In: Revista Laborare, Bahia, Ano 2, nº 3 p. 61-62 jul-dez/2019.

- CARVALHO, Claudiane Silva; COSTA, Alexandre Bernardino. Estado austeritário *versus* cidadania: neoliberalismo e efeitos da Emenda Constitucional 95/2016 sobre o direito à educação no Brasil. In: Revista da associação dos antigos alunos de Direito da UFRJ, Rio de Janeiro, v. 1, nº 2 p.158-162, jul-dez/2020.

-PIERRE, Luís José Marques. O princípio da proteção e a reforma trabalhista. São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP, 2018. p. 39

- (MATTEI, Clara E. A ordem do capital: como economistas inventaram a austeridade e abriram caminho para o fascismo. 1ª ed., São Paulo; Editora Boitempo, 2023. p. 19).

- **MARTINS, Luísa Gomes.** O princípio de proteção em face de flexibilização dos direitos trabalhistas. **Universidade de São Paulo, São Paulo; Tese de Mestrado, 2010. p. 19).**

- Crise democrática e Estado autoritário - Alexandre Bernardino Costa

- Desafios do poder Constituinte e da democracia - Alexandre Bernardino Costa e Luísa de Pinho Valle